

| | | |
|---|--|---|
|  | <p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p> |  |
| <p>Despacho</p> | <p>NP: sg8nvzzg SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 11/02/2026 Projeto de lei nº 95/2026 Protocolo nº 597/2026 Processo nº 206/2026</p> | |
| <p>Autor: Dep. Elizeu Nascimento</p> | | |

Institui o Sítio Pesqueiro Estadual de Santo Antônio do Leverger e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Sítio Pesqueiro Estadual de Santo Antônio do Leverger, no Município de Santo Antônio do Leverger, para fins de prática de pesca científica, desportiva, piscicultura familiar e de subsistência dos ribeirinhos, chacareiros e sítiantes residentes às margens do curso d'água abrangido.

Art. 2º Considera-se sítio pesqueiro a porção do sistema hídrico na região de Santo Antônio do Leverger, caracterizado por expressiva piscosidade, com ecossistemas reservados, capazes de assegurar a manutenção do recurso pesqueiro, para a prática de pesca científica, desportiva e de subsistência dos ribeirinhos residentes às margens do perímetro do referido curso d'água.

Art. 3º O sítio pesqueiro tem como característica básica a proteção parcial dos atributos naturais e o uso sustentável dos recursos pesqueiros, sob regime de manejo pesqueiro específico, não se constituindo como unidade de conservação.

Art. 4º O Sítio Pesqueiro Estadual de Santo Antônio do Leverger está sob regime jurídico específico de domínio do Estado de Mato Grosso, não sendo permitidas atividades que degradem o meio ambiente ou que, por qualquer forma, possam comprometer a integridade das condições ambientais da área.

Art. 5º O Sítio Pesqueiro Estadual de Santo Antônio do Leverger encontra-se classificado, de acordo com seu objetivo, como área destinada para a prática da Pesca Desportiva, nos termos da Lei nº 9.074, de 24 de dezembro de 2008.

Art. 6º Considera-se Pesca Desportiva a prática de pesca recreativa com soltura saudável do peixe após sua captura, sem que este sofra impactos que resultem em sua morte, de modo a manter as espécies para o desenvolvimento de atividades recreativas e sustentáveis, para as presentes e futuras gerações.

Art. 7º Fica permitida, no Sítio Pesqueiro Estadual de Santo Antônio do Leverger, a exploração da piscicultura na modalidade de tanque-rede, desde que preserve o meio ambiente e não comprometa a prática da pesca científica, desportiva e/ou de subsistência para os ribeirinhos, chacareiros e sítiantes



que residem às margens do referido curso d'água.

Parágrafo único. Fica autorizado ao Município de Santo Antônio do Leverger disciplinar a prática da piscicultura familiar, exclusivamente com espécies nativas da bacia do Rio Cuiabá, no perímetro de suas circunscrições territoriais.

Art. 8º No período de defeso da Piracema no Estado de Mato Grosso será permitida, no perímetro do Sítio Pesqueiro de Santo Antônio do Leverger, a prática da pesca científica e da pesca desportiva.

Art. 9º O Município de Santo Antônio do Leverger poderá construir passagens públicas, trapiches e marinas de acesso ao Sítio Pesqueiro Estadual, como medida de fomento ao turismo da pesca desportiva e científica.

Art. 10º Aos infratores desta Lei serão aplicadas as penalidades e sanções previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Lei nº 9.096, de 16 de janeiro de 2009, Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, e demais dispositivos complementares. Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

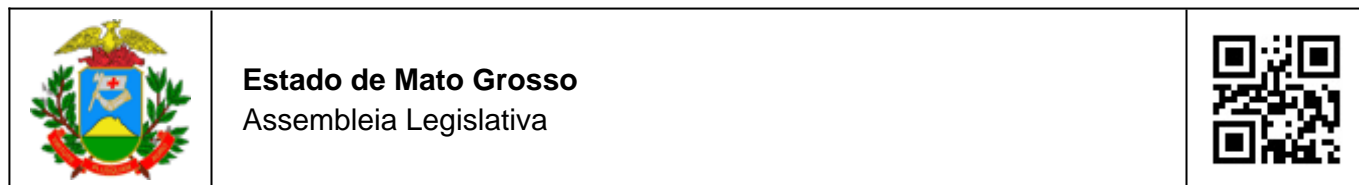
JUSTIFICATIVA

A presente proposição busca instituir o Sítio Pesqueiro Estadual no Município de Santo Antônio do Leverger, reconhecendo o imenso potencial natural, social e econômico da região. Trata-se de uma iniciativa estratégica para harmonizar a preservação ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, oferecendo à população novas oportunidades de lazer, turismo e geração de renda. Atento ao disposto nos arts. 39 e 66 da Constituição do Estado de Mato Grosso, esta propositura não invade as competências do Executivo Estadual. Pelo contrário, ela se insere na prerrogativa do Poder Legislativo de criar normas para o bem-estar social e o desenvolvimento regional, em consonância com as políticas públicas existentes e as que virão.

Ainda, foram respeitadas as disposições do art. 25 da Constituição Federal, sendo a presente propositura de competência legislativa comum dos Estados, segundo o art. 23, incisos VI (proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas) e VII (preservar as florestas, a fauna e a flora). Adicionalmente, ela se enquadra na competência legislativa concorrente dos Estados, conforme o Art. 24, incisos V (produção e consumo), VI (florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição), VII (proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico), IX (educação, cultura, ensino e desporto) e XII (previdência social, proteção e defesa da saúde). A criação de um sítio pesqueiro, com foco na sustentabilidade e no turismo, alinha-se perfeitamente com esses campos de atuação constitucional.

A região de Santo Antônio do Leverger, banhada pelas ricas águas do Rio Cuiabá e sua proximidade com o Pantanal, destaca-se por sua extensão, vasta riqueza de espécies nativas e inegável importância socioeconômica. Peixes como o pacu, pintado, jaú, cachara e piraputanga são amplamente conhecidos e valorizados, tanto para a pesca de subsistência das comunidades locais quanto para a pesca desportiva, que atrai turistas de diversas partes. O ordenamento desses recursos por meio da criação do Sítio Pesqueiro é fundamental para garantir a sustentabilidade da atividade pesqueira e preservar o equilíbrio ambiental desse ecossistema vital. A instituição do Sítio Pesqueiro Estadual de Santo Antônio do Leverger trará benefícios concretos e multifacetados:

- Proteção Ambiental: Promoverá o uso sustentável dos recursos hídricos e a recuperação dos estoques



- pesqueiros, além de fortalecer a preservação das matas ciliares e da biodiversidade local.
- Turismo e Lazer: Incentivará a pesca desportiva, com foco na modalidade "pesque e solte", fomentando o surgimento e a qualificação de pousadas, restaurantes, guias de pesca e diversos outros serviços locais, gerando um ciclo virtuoso de desenvolvimento turístico.
 - Economia Regional: Gerará emprego e renda, especialmente para as comunidades ribeirinhas, chacareiros e trabalhadores rurais, oferecendo uma alternativa econômica complementar e diversificada ao agronegócio.
 - Educação Ambiental: Contribuirá para a difusão de boas práticas de manejo pesqueiro e reforçará a conscientização sobre a importância crucial de conservar o ecossistema local.
 - Segurança Jurídica: Assegurará regras claras para a prática da pesca e para a atração de investimentos privados em infraestrutura turística e piscicultura, garantindo que tais desenvolvimentos não prejudiquem o equilíbrio da atividade desportiva e a sustentabilidade ambiental.

Importa destacar que o Governo Estadual já investiu significativamente na Orla de Santo Antônio do Leverger, demonstrando o reconhecimento da importância estratégica e do potencial turístico da região. A presente proposição vem a complementar e fortalecer esses investimentos, agregando valor às iniciativas de desenvolvimento local e potencializando o retorno social e econômico para a comunidade e para o Estado. Ao valorizar a cultura da pesca e o patrimônio natural, este projeto reforça a identidade local e projeta Santo Antônio do Leverger como um polo de ecoturismo e pesca sustentável. Por todo o exposto, submetemos a presente proposição à apreciação e ao apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa, convictos de sua relevância e de seu impacto positivo para o desenvolvimento de Mato Grosso.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 11 de Fevereiro de 2026

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual